



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083589-05.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGUINALDO MARCELO BIANCHI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E CYRO BONILHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1083589-05.2023.8.26.0053

Apelante: Aginaldo Marcelo Bianchi

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess

Voto nº 3815

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE *IN ITINERE*. LESÃO NA PERNA ESQUERDA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LAUDO MÉDICO-PERICIAL OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas.

III. Razões de decidir

É o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro apurado foi devidamente consolidado, não existindo nenhuma sequela funcional residual no segmento. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar o parecer elaborado.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente no trajeto do trabalho em 05/12/2013, com fratura da tíbia esquerda, o que, segundo diz, resultou em sequelas que reduziram a sua capacidade profissional (carteiro), conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls.

190/192).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade profissional, ainda que mínima a sequela evidenciada (Tema 416/STJ) (fls. 197/206).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Narra o autor na inicial que sofreu acidente *in itinere*, com lesão no membro inferior esquerdo, resultando em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica, adveio laudo (fls. 94/103) consignando que o obreiro, **em razão do infortúnio narrado, sofreu fratura da tíbia esquerda.**

À luz do exame físico realizado, o perito apurou que o **quadro foi bem consolidado**, não se evidenciando **nenhuma sequela de ordem funcional** no segmento.

Assim, concluiu o médico nomeado que o autor **não apresenta incapacidade profissional**, não havendo impedimento para continuar a exercer a sua função habitual.

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 182/189).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos capazes de infirmá-la, foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente o exame físico realizado no membro inferior esquerdo, no qual não se apurou a existência de limitação funcional no segmento (fls. 109/110):

“Inspeção:

Alinhamento do membro preservado.

Ausência de deformidades, edema ou hematomas.

Ausência de alterações na coloração da pele.

Presença de cicatriz em perna e tornozelo a esquerda.

Palpação:

Sem pontos de maior sensibilidade ou dor.

Ausência de crepitação óssea.

Temperatura da pele ao longo do membro sem alterações.

Avaliação neurovascular:

Pulsos distais (pediosos e tibiais posteriores) sem alterações.

Sensibilidade dos dermatômos (L4, L5, S1) sem alterações.

Força motora distal (dorsiflexão e flexão plantar do pé, extensão e flexão dos dedos): **Sem alterações.**

Amplitude de movimento:

Movimentos ativos ou passivos **preservados.**

Exame das articulações:

Quadril, joelho, tornozelo e pé sem alterações.

Estabilidade ligamentar sem alterações.” (grifos meus).

Assim, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator